



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO**

Lei 1.667, de 10 de novembro de 2015.

Dispõe sobre a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º A presente Lei estabelece regramento a ser observado em cobrança pelo Município de Arroio do Padre de dívida de natureza não tributária.

Art. 2º Constitui dívida ativa não tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único: A dívida ativa não tributária será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 3º A inscrição do crédito não tributário em dívida ativa far-se-á a qualquer momento e obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o débito é devido.

Parágrafo Único: No caso de créditos/débitos lançados fora dos prazos normais, a sua inscrição far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 4º O termo de inscrição da dívida ativa não tributária, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

1. O nome do devedor e, sendo o caso, os do corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência;
2. A quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;
3. A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
4. A data em que foi inscrita;
5. O número do processo administrativo ou do auto de notificação de que se originar o crédito, conforme o caso.

Parágrafo Único: A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição.

Art. 5º O parcelamento dos créditos municipais de natureza não tributária atenderá o disposto nesta Lei.

Art. 6º O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais ou de outra periodicidade observando o prazo máximo de 03 (três) anos e prestação não inferior a 30 (trinta) reais.

Art. 7º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 8º O valor do Crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, conforme o caso.

Parágrafo único: O pagamento dos Créditos de natureza não tributária após o prazo fixado em lei ou na forma da lei serão acrescidos de multa a razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), por dia de atraso até o máximo de 12% (doze por cento) além da correção monetária medida pelo IGPM/FGV e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha e pagamento dos subsídios ou vencimentos.

Parágrafo único: Tratando-se de servidores efetivos ou em comissão, o valor da prestação mensal atenderá ao disposto na lei do seu regime jurídico quando ao limite do percentual de desconto.

Art. 10 O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 11 As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado débito/credito, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único: O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 12 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 13 O Processo por meio de procedimento contencioso, terá início:

I- Com notificação de lançamento;

II- Com a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

Art. 14 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, as das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 15 A notificação, lavrada por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I- O local, a data e a hora da lavratura;

II- O número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

III- A descrição do fato gerador, do procedimento contencioso e circunstâncias pertinentes;

IV- O cálculo do valor devido;

V- A referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI- A intimação para a realização do pagamento e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no máximo 30 dias;

VII- A assinatura do atuante e a indicação do seu cargo;

VIII- A assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de notificação, a partir da cientificação, ao notificado, o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§3º. A assinatura do notificado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 16 Da notificação de lançamento será o contribuinte intimado:

I- Pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II- Por via postal, remetendo-se à cópia, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- Por publicação no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 17 A notificação de lançamento conterá:

I- A qualificação do sujeito passivo notificado;

II- A menção ao fato gerador da obrigação com o seu receptivo fundamento legal;

III- O valor devido ao Município e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV- A assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 18 O sujeito passivo poderá apresentar impugnação, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de lançamento, da data da lavratura da notificação, mediante defesa por escrito alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos, comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único: a impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 19 A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único: Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo relativamente ao valor impugnado, será reaberto prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 20 A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no art. 15 VI, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em Lei, incidentes sobre o valor corrigido quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do débito/crédito.

Art. 21 Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único: Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, nos prazos e condições desta Lei.

Art. 22 Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

Art. 23 A decisão dos recursos será proferida no prazo máximos de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo e não tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 24 As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 25 Na hipótese da impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos

débitos/créditos serão acrescidos de multa, juros e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º. No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas nos parágrafos anteriores, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 26 É facultativo ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Art. 27 Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação, desde que formulada antes da ação e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 28 A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único: Nenhum procedimento será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

I- Durante a tramitação da consulta;

II- Posteriormente, quando procedida em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 29 A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação.

Art. 30 Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 31 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 32 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data de decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 33 O Poder Executivo, poderá, no que couber regulamentar por decreto as disposições desta Lei.

Art. 34 Fica revogada no ato de publicação da presente Lei a Lei Municipal nº 1356, de 30 de julho de 2013.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 10 de novembro de 2015.

Visto técnico:

Loutar Prieb
Secretário de Administração, Planejamento,
Finanças, Gestão e Tributos

Leonir Aldrighi Baschi
Prefeito Municipal